



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10600.720042/2015-40

ACÓRDÃO 3302-016.128 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 13 de julho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE ELETROSOM S.A.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 30/06/2010 a 30/04/2012

OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO.

As provas juntadas aos autos e, inclusive, a própria escrituração digital extraída do SPED, apontam que as operações de crédito realizadas pela Recorrente com empresas coligadas e seu acionista, trata-se de mútuo. Logo, correta a incidência de IOF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente visando à constituição de crédito tributário de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, em razão da ausência de recolhimento do aludido tributo em operações qualificadas pela fiscalização como mútuos, realizadas em 2010 e 2012, com sociedades interligadas (Agropecuária Acir Ltda. e Eletrosom.com Com. Eletrônico Ltda.) e com o seu acionista Natal Acir Rosa (fls. 9-33).

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 9-33), o agente administrativo lavrou o auto de infração por entender que cada empresa ligada é pessoa jurídica distinta das demais e, por isso, não há como se acatar a alegação do contribuinte de que nas operações de créditos recíprocos entre empresas do mesmo grupo não há incidência de IOF. Além disso, a autoridade fiscal apontou que, na escrituração digital extraída do SPED, constatou-se diversos lançamentos na conta 67636-Agropecuária Acir Ltda. com o histórico ‘EMPRÉSTIMO CONF CONTRATO DE MUTUO’. Referiu ainda que “na escrituração da Agropecuária Acir Ltda, também foram encontrados lançamentos na conta 14278- Rede Eletrosom S.A com o mesmo histórico” e que “as notas explicativas às demonstrações financeiras da Eletrosom envolvendo o período fiscalizado, publicadas na Imprensa Oficial de Minas Gerais (www.iof.mg.gov.br), trazem os saldos dos empréstimos contratados com Agropec. Acir Ltda e Eletrosom.Com no tópico “Outros créditos”, e não no tópico “Partes relacionadas” – conta corrente com controladas das referidas notas explicativas”. No que diz respeito ao acionista Natal Acir Rosa, o agente administrativo informou que as operações de crédito realizados entre a contribuinte e o aludido acionista, são claramente identificadas “como contratos de mútuo, no tópico ‘Partes relacionadas’ das notas explicativas às demonstrações financeiras do período em questão, publicadas em 29/05/2013”.

Em sede de Impugnação (fls. 400-412), a contribuinte postulou o cancelamento do Auto de Infração. Para tanto, referiu que as operações realizadas entre a Impugnante e as empresas do mesmo grupo econômico estão baseadas em contratos de conta corrente, o que, por sua vez, afasta a cobrança do IOF. Nesse sentido, citou as disposições estabelecidas pelos arts. 586, 591 e 592 do Código Civil para o fim de diferenciar as características do contrato de mútuo do contrato de conta corrente. Ademais, mencionou que, apesar de as contas do Razão Contábil mencionarem “mútuo”, “há diversos lançamentos de valores a débito e crédito, em montantes totalmente diversos e em datas aleatórias, de modo que não se pode precisar, com exatidão, em qual momento da operação a Impugnante figurou como credora ou devedora dos valores transacionados”, o que demonstra a existência de uma operação de conta corrente. Sustentou que a Instrução Normativa nº 907/2009, em seu art. 7º, alargou a base de cálculo do IOF ao permitir sua incidência em operações de crédito realizadas por meio de conta corrente, o que fere o princípio da legalidade previsto no art. 150, inciso I, da CF/88 e acarreta uma tributação por analogia, o que é vedado pelo art. 108, § 1º, do CTN. Subsidiariamente, caso se entenda que as operações realizadas se caracterizam como mútuo, postulou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE nº 590.186/RS pelo STF, que discute a constitucionalidade do dispositivo utilizado como fundamento para autuação fiscal (art. 13 da Lei nº. 9.779, de 1999).

Posteriormente, a 10ª Turma da DRJ06 julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa que segue:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. CRÉDITO ROTATIVO. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. INEXIGIBILIDADE.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo, independente da formalização de contrato, cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 03/01/2023 (conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 470), apresentou Recurso Voluntário em 01/02/2023, às fls. 474-491. Em tal recurso, a Recorrente reiterou os argumentos já expostos na Impugnação. Tais pontos serão analisados e detalhados no decorrer do voto.

Após, o processo administrativo foi remetido para este órgão julgador para prosseguimento do feito (fls. 492-493).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DO MÉRITO

No tocante ao mérito, cumpre destacar que a controvérsia deste processo administrativo se refere a incidência ou não de IOF sobre os contratos firmados pela Recorrente com empresas coligadas, denominados por ela de contratos de conta corrente. Sendo assim, passo a análise.

II.1 – Breves considerações acerca do aspecto material do IOF

O IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), de acordo com o art. 153, V, da CF, tem quatro bases econômicas de incidência¹. Dentre as referidas bases econômicas, destaca-se, para fins do presente processo administrativo, as operações de crédito.

Nos termos do art. 63, I, do Código Tributário Nacional, o IOF tem, como um de seus fatos geradores, as operações de crédito, as quais se efetivam pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Nesse sentido, a Lei n.º 9.773, de 1999, em seu art. 13, dispõe que “as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras”. Destaca-se que a constitucionalidade do aludido enunciado normativo foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 590.186, submetido à repercussão geral, no qual foi firmada a seguinte tese: “é constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”. Logo, resta prejudicado à análise do pedido de sobrestamento do presente processo administrativo para o fim de aguardar o julgamento do RE 590.186.

Ademais, destaca-se que, no aludido julgamento, o STF entendeu que a efetiva natureza do contrato firmado deve ser analisada em cada caso concreto, não havendo uma “presunção” de que um contrato de conta corrente será sempre um mútuo ou operação de crédito passível de atrair a incidência do IOF. Isso, conforme se depreende do seguinte trecho extraído do voto do Excelentíssimo Ministro Relator Cristiano Zanin:

“Tal debate, todavia, não pode ser enfrentado nos presentes autos.

A uma, porque a própria recorrente reconhece que o objeto da controvérsia são contratos de mútuo entre empresas do grupo (doc. eletrônico 1, pp. 4 e 8). Assim também reconheceu o acórdão recorrido (doc. eletrônico 0, p. 1). Desta forma, a questão levantada não se encontra prequestionada e atribuir natureza diversa aos contratos demandaria revolvimento de matéria fático-probatória incontroversa nos autos.

A duas, porque **entendo que a definição a respeito do contrato de conta corrente caracterizar, ou não, uma operação de mútuo compete às instâncias ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional.**” (grifei)

Portanto, as discussões com relação à incidência de IOF sobre as operações de crédito giram em torno da necessidade de delimitação do aspecto material do IOF-Crédito e da análise do conjunto probatório do caso concreto.

¹ 1) operações de crédito; 2) operações de câmbio; 3) operações de seguro; 4) operações relativas a títulos ou valores mobiliários.

II.1.1 – Das diferenças entre o contrato de conta corrente e os contratos de mútuo

Antes de se adentrar ao caso concreto, cumpre destacar que tenho entendimento no sentido de que não incide IOF sobre contratos de conta corrente. Isso por **duas razões**.

A **primeira razão jurídica** para a não incidência de IOF sobre as operações realizadas em contratos de conta corrente, decorre da diferença conceitual, baseada no direito privado (direito civil)², entre o contrato de conta corrente e o contrato de mútuo.

Quanto ao ponto, entendo que o quadro comparativo extraído do artigo “A não incidência do IOF-Crédito sobre os contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico”³ bem exemplifica a questão. Veja-se:

	Contrato de mútuo	Contrato de conta corrente
Base normativa:	Art. 586 e ss. do Código Civil.	Não há regulamentação na legislação brasileira.
Partes:	Mutuante e mutuário.	Correntistas.
Função:	Transferência de domínio da coisa para uso/consumo e posterior restituição.	Registro de débitos e créditos, para promover a movimentação dos recursos entre os correntistas.
Operacionalização:	O mutuante fica obrigado a entregar a coisa objeto do mútuo e o mutuário obriga-se a restituir, dentro do prazo estipulado, o que recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade.	Duas pessoas abrem uma conta, que registrará os valores ora a favor de um, ora a favor do outro. As remessas entre os correntistas tornam-se uma única massa de débitos e créditos sem individualidade. Não há devedor nem credor.
Créditos:	Individualizados, incidindo o IOF sobre o crédito disponibilizado.	Apenas se fala em crédito sobre o saldo final, quando do encerramento da conta corrente.
Encerramento do contrato:	Encerrando-se o prazo estipulado, o mutuante pode reclamar a coisa equivalente. Se não há prazo estipulado, a restituição pode ser solicitada a qualquer tempo (CC, art. 592, III). Caso o mutuário deixe de pagar os juros, também pode ocorrer a rescisão.	Encerrando-se a conta, extingue-se o contrato. Pode ser encerrado pela cláusula contratual de vencimento, distrato, denúncia, morte de algum dos correntistas, extinção da pessoa jurídica ou decretação de falência.

² Nesse sentido, cumpre destacar o disposto no art. 110 do CTN, que assim estabelece: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

³ MOREIRA, André Mendes; GAIA, Patrícia Dantas. A não incidência do IOF-crédito sobre os contratos de conta-corrente entre empresas do mesmo grupo econômico. RDDT, n. 232/28, jan/2015.

Nota-se que, diferentemente do contrato de mútuo, o contrato de conta corrente somente ocorre entre partes que estejam sob o mesmo controle societário, com amparo no dever de solidariedade prescrito pela Lei das S/A, não havendo valor; prazo; nem índice de correção pré-determinados.

Nesse mesmo sentido, conforme explica Xavier, “no mútuo existe uma rigorosa predeterminação tanto da identidade do credor e do devedor, quanto do valor a restituir. Ao invés, no contrato de conta-corrente não existe predeterminação nem do credor, nem do devedor, pois sendo o crédito apenas exigível por ocasião do encerramento da conta, a posição ativa ou passiva na relação jurídica depende das partidas de ‘dever’ e ‘haver’ que ao longo do contrato se foram formando entre as partes. [...] Também não há predeterminação do valor a ser liquidado por diferença...”⁴.

Percebe-se, portanto, que o contrato de mútuo tem características jurídicas diferentes do contrato de conta corrente.

O contrato de mútuo oneroso (com pagamento de juros) deve ser convencionado expressamente (art. 591 do CC); tem prazo de duração definido; é unilateral (uma vez que entregue o bem emprestado apenas o mutuário contrairá, em regra, obrigações)⁵.

Já o contrato de conta corrente não precisa necessariamente ser expresso; não tem prazo determinado; é bilateral (os correntistas convencionam várias remessas recíprocas de valores, ambos têm direitos e obrigações); e indivisível, uma vez que “lançado o crédito resultante da remessa na conta corrente, ele perderá sua qualidade e seus efeitos, deixando de ser exigível por parte do remetente.”⁶ Apenas no final da conta, o saldo passa a ser exigível.

Além disso, no contrato de conta corrente, diferentemente do que ocorre no contrato de mútuo, não há disponibilização de capital com o intuito de se obter lucro. Isso porque não há, no contrato de conta corrente puro, a pactuação de juros entre os correntistas. Há, na realidade, interesse comum de colaboração entre os correntistas, ainda mais, quando pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Logo, tendo em vista que o contrato de conta corrente não se equipara ao contrato de mútuo e que somente este último tem previsão legal para a incidência de IOF, entendo que não há falar em incidência de IOF sobre as operações realizadas no formato de conta corrente.

A **segunda razão jurídica**, para a não incidência de IOF sobre as operações realizadas em contratos de conta corrente, decorre da relação de cooperação e objetivos comuns entre a contribuinte e as pessoas jurídicas em que firmou tais contratos.

⁴ XAVIER, Alberto. A distinção entre o contrato de conta-corrente e mútuo de recursos financeiros para efeitos de IOF. RDDT, n. 208/15, jan/2013.

⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. – 36. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 362-372.

⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. – 36. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 753-756.

Ou seja, o contrato de conta corrente cumpre uma função, por assim dizer, de “parceria/convênio”, segundo a qual as partes envolvidas buscam a realização não de interesse contrapostos, mas de finalidades comuns.

Assim, considerando que é da essência do contrato de mútuo oneroso, sobre o qual incide IOF, a obtenção de lucro por uma das partes, e que tal característica essencial não está presente, por exemplo, nos contratos de conta corrente firmados entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, indevida a incidência de IOF.

Com relação à diferenciação entre mútuo e contrato de conta corrente, vale destacar trecho do voto muito bem fundamentado da Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, prolatado no Acórdão nº 3302-015.248, que embora vencida por voto de qualidade, entendo que é o posicionamento que melhor analisa a questão:

O mútuo, ao lado do comodato, é espécie do gênero empréstimo, disposto nos arts. 586 a 592, do Código Civil. O mútuo é um contrato típico que consiste no empréstimo de bens fungíveis, como o dinheiro, que deve ser restituído ao mutuante no mesmo gênero, qualidade e quantidade. Em regra, o referido contrato contém a pactuação de juros remuneratórios (oneroso), devendo o montante emprestado, o prazo contratual e a definição das partes como credoras e devedoras serem predeterminados.

O contrato de conta corrente, por sua vez, é um acordo tácito ou expresso, que não envolve necessariamente a transferência de bens. É um pacto em que as partes renunciam ao direito de receber e pagar quantias entre si, originadas de outros negócios jurídicos, se comprometendo a registrá-los contabilmente como créditos e débitos. É importante destacar que a existência de um saldo devedor na conta não transforma uma parte em credora da outra, pois a natureza desse tipo de contrato implica constantes mudanças nas posições de credor e devedor, só sendo possível considerar uma eventual dívida no vencimento do contrato ou em datas prefixadas. Ademais, na essência do contrato de conta corrente, ao contrário do contrato de mútuo, não há a incidência de juros sobre os valores registrados a débito e a crédito da conta corrente contratual, já que os correspondentes valores, por força do contrato, não são exigíveis antes do fechamento da conta.

Em síntese, a causa de ambos os contratos é totalmente diferente. Enquanto a do contrato de mútuo é de possibilitar o uso temporário de um bem fungível pelo mutuário, com a obrigação de restituir o item nas mesmas condições de espécie, qualidade e quantidade; a do contrato de conta corrente é estabelecer uma relação contínua entre os correntistas, ocorrendo por meio de operações financeiras mútuas que só serão liquidadas no momento de seu encerramento.

No caso dos contratos de conta corrente entre sociedades que pertencem a um mesmo grupo econômico, o objetivo de tal transação é o de possibilitar a movimentação de valores entre as diferentes entidades jurídicas sob o mesmo controle acionário, a fim de facilitar as operações diárias das empresas. Assim, as

transferências de valores entre entidades jurídicas que estão sob uma mesma controladora são registradas em uma conta específica, denominada de conta corrente.

É importante destacar, ainda, que o contrato de conta corrente não deve ser confundido com uma simples conta corrente contábil. De fato, nas práticas contábeis que utilizam o sistema de partidas dobradas, os registros referentes aos movimentos econômicos e financeiros entre duas partes podem ser lançados em uma conta corrente, onde são anotados os respectivos débitos e créditos. Contudo, esse processo não implica necessariamente a existência de um contrato de conta corrente, pois trata-se apenas de uma prática contábil interna de uma ou ambas as partes. Tais movimentações podem constituir, inclusive, verdadeiras relações de mútuo.

No presente caso, como já antecipado no julgamento da 1ª Seção deste Conselho, não há dúvida a respeito das premissas fáticas e documentais das quais partem a Recorrente, a DRJ e autoridade fiscal de origem: trata-se efetivamente de operações de conta-corrente. A divergência entre as partes emerge exclusivamente na qualificação jurídica desses lançamentos, se podem ser equiparados ou não à mútuo, para fins de IOF. (...)

Feitas tais considerações, passo à análise dos contratos firmados pela Recorrente.

II.2 – Do caso concreto

Conforme se depreende do TVF, as contas que deram origem à autuação fiscal, ora em análise, são aquelas decorrentes dos contratos firmados com as empresas Agropecuária Acir Ltda. e Eletrosom.com Com. Eletrônico Ltda., bem como com o acionista Natal Acir Rosa.

Nos termos narrados no relatório do presente voto, o agente administrativo referiu que a própria contribuinte registrou as operações de crédito com as aludidas empresas e com o acionista como mútuo. Além disso, mencionou que as notas explicativas às demonstrações financeiras da Eletrosom envolvendo o período fiscalizado, publicadas na Imprensa Oficial de Minas Gerais (www.iof.mg.gov.br), trazem os saldos dos empréstimos contratados no tópico “Outros créditos”, e não no tópico “Partes relacionadas” – conta corrente com controladas.

Especificamente com relação à operação firmada com a Agropecuária Acir Ltda., cumpre destacar o seguinte trecho do TVF:

Com relação ao crédito concedido à Agropecuária Acir Ltda, além de o mesmo ser nominado na nota explicativa como “Empréstimos com Terceiros”, e não como conta corrente com controladas, o referido tópico informa ainda que a amortização dar-se-á no prazo de um ano contado data de contratação, incidindo juros de 6% ao ano acrescido de correção com base na variação do IPCA, informação totalmente discrepante à cláusula 4.1 do contrato de conta corrente apresentado, que dispõe sobre a não incidência de juros, correção monetária ou de qualquer outra remuneração sobre as retiradas.

A Recorrente, por sua vez, alegou, como antes referido, que, nas operações realizadas entre a Recorrente e as pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, sócio e/ou terceiro, embora tenham sido registradas como mútuo, na realidade, são contratos de conta corrente, o que afasta a cobrança do IOF por não conferir à situação ora apresentada as características dispostas no art. 586 a 592 do CC/2002. Nesse sentido, discorreu sobre aspectos conceituais e a natureza de ambos os institutos.

No entanto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Com relação às operações de crédito realizadas com a **Agropecuária Acir Ltda.**, embora a contribuinte tenha apresentado o contrato de conta corrente às fls. 181-184, nada referiu a respeito da previsão de incidência de juros de 6% ao ano, acrescido de correção com base na variação do IPCA, na operação de crédito firmada com a empresa Agropecuária Acir Ltda., conforme informação extraída das notas explicativas às demonstrações financeiras da Eletrosom. Tal previsão contraria expressamente a cláusula 4.1 do contrato de conta corrente apresentado pela Recorrente e vai de encontro à defesa de que as operações não se caracterizariam como mútuo.

Além disso, o referido contrato apresentado pela contribuinte foi firmado em 2008 e as operações ora fiscalizadas dizem respeito aos anos de 2010-2012, o que, somado à divergência entre o aludido contrato de conta corrente e o teor das mencionadas notas explicativas, faz com que não seja possível correlacioná-lo com as operações de crédito em análise.

Diante disso, considerando que a própria contribuinte identificou, em seus registros contábeis, as operações de crédito como mútuo, era dela o ônus probatório de demonstrar que as estas operações eram, na realidade, decorrentes de conta corrente, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o que, pelas razões acima expostas, não comprovou.

No que diz respeito às operações de crédito realizadas com a **Eletrosom.com Com. Eletrônico Ltda.**, embora a contribuinte tenha apresentado o contrato de conta corrente às fls. 377-380, firmado em 2010, a própria Recorrente identificou as operações de crédito como mútuo em sua escrituração contábil (fls. 101-123). Sendo assim, como referido anteriormente, cabia à contribuinte o ônus de comprovar que tal registro estava equivocado, ônus que, no meu entendimento, a Recorrente não se desincumbiu.

No tocante às operações realizadas com o acionista **Natal Acir Rosa**, a Recorrente nada refere de forma específica, apenas apresenta o contrato de conta corrente firmado em 2012 (fls. 383-385). Ocorre que tais operações foram claramente identificadas como contratos de mútuo nas notas explicativas às demonstrações financeiras da Eletrosom. Além disso, tais operações também foram identificadas nos registros contábeis como mútuo pela própria empresa (fls. 124-129).

Veja-se, portanto, que a Recorrente apresentou alegações genéricas sobre as diferenças entre contrato de mútuo e contrato de conta corrente, sem adentrar às especificidades

de cada conta contábil e sem justificar os supostos equívocos de identificação das operações – como mútuo – em seus registros contábeis.

Diante desse contexto, entendo que os documentos juntados ao processo demonstram que as operações de crédito, em análise, realizadas pela Recorrente decorrem de operações de mútuo existentes entre as partes envolvidas. Logo, correta a incidência de IOF sobre tais operações.

Por tal razão, julgo prejudicada a alegação da contribuinte no sentido de que a Instrução Normativa RFB nº 907/2009 teria alargado os limites de incidência legal, entendendo que a Lei nº. 9.779/99, ao prever a incidência do IOF sobre as operações de créditos realizadas fora do Sistema Financeiro Nacional, restringiu a referida incidência às operações de mútuo, não abarcando as operações de conta corrente, o que seria verdadeiro atentado contra o princípio da legalidade tributária.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho